



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.394 - SE (2013/0108445-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARLENE TAVORA LEÃO BRASIL**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.394 - SE (2013/0108445-5)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ARLENE TAVORA LEÃO BRASIL**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou-lhe provimento em razão da aplicação das Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que a questão apresentada nas razões do recurso especial foi devidamente prequestionada e defende a necessidade de observância à Súmula n. 240 do STJ, ao argumento de que a extinção do feito por abandono depende de requerimento do réu. Sustenta também a necessidade de intimação pessoal do autor, de forma que a extinção do feito foi indevida e tece considerações a respeito dos princípios da instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais, celeridade e economia processual.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.394 - SE (2013/0108445-5)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"No que se refere à divergência jurisprudencial, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacífico do STJ de que pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. É inaplicável, na hipótese dos autos, o teor da Súmula nº 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 309.971/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS FUNDADOS NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Súmula 83/STJ tem aplicabilidade aos recursos fundados em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Nos casos de execução não embargada, o STJ já pacificou o entendimento de que é possível a extinção de ofício pelo magistrado, após a intimação pessoal do exequente. Inaplicável ao caso a Súmula 240/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.' (AgRg no AREsp n. 136.552/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/4/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.

1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez.

2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.142.636/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2010.)

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Observa-se que a argumentação desenvolvida no presente agravo regimental não tem o condão de infirmar o decisório recorrido, porquanto fundamentado em entendimento pacífico do STJ.

Conforme afirmado na decisão impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.

Além dos precedentes já mencionados no *decisum* agravado, confirmam-se estes: Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 362.400/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 10.10.2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 271.919/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.3.2013; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.340.110/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 11.12.2012.

Ademais, quanto à alegada ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o Tribunal de origem, com base na análise das provas dos autos, consignou que o juiz sentenciante cumpriu a exigência do inciso III do art. 267 do CPC. Confira-se trecho do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido:

"Esboçado o histórico dos autos, observamos que o disposto no inciso III do art.267, assim como no parágrafo 1º do mesmo artigo, fora devidamente cumprido, ante a ultrapassagem do prazo de trinta dias e intimação do Banco por AR, anexado às fls. 71" (e-STJ, fl. 135).

Rever esse entendimento demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0108445-5

AgRg no  
AREsp 327.394 / SE

Números Origem: 2012218128 201277200577 76572012

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLENE TAVORA LEÃO BRASIL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : CELSO MARCON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ARLENE TAVORA LEÃO BRASIL  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.